



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081265-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ST GEORGE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e FÁBIO CARBONE ROBORTELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49420

Agravo de Instrumento nº 2081265-19.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Saint George Comércio de Alimentos Ltda e Outro

EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo de bens de titularidade da parte executada - Admissível o arresto on-line de ativos financeiros, quando o devedor não é localizado em seu domicílio (CPC/2015, art. 830), ante as previsões legais de conversão de arresto em penhora (CPC/2015, art. 830, §§2º e 3º) e de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC/2015, art. 835, I), inclusive mediante constrição judicial por procedimento on-line (CPC/2015, art. 854) – Ainda que tenham sido anteriormente deferidos os pedidos de arresto executivo de bens da parte devedora pessoa física, no atual momento processual, o arresto executivo mostra-se prematuro, uma vez que não satisfeito o requisito de não localização da parte devedora, conforme previsão dos arts. 830 e 854, CPC, visto que a parte credora agravante formulou pedidos de pesquisa de endereços para fins de citação do executado e que ainda pendem de apreciação pelo MM Juízo da causa.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 346/347 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de arresto executivo de bens de titularidade da parte executada pessoa física.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) para deferimento de arresto executivo não é necessário prévia tentativa de citação por oficial de justiça, mas apenas que se tenha uma única tentativa de citação no endereço declarado no contrato, independente da forma, seja ela postal ou por oficial de justiça”; (b) “(...) o arresto executivo se trata de medida existente no ordenamento jurídico justamente para incidência e efetivação a ser realizada anteriormente à citação do executado, bastando para seu deferimento que a tentativa de citação no endereço indicado no contrato seja inexitosa, nos moldes do art. 830 do Código de Processo Civil, não havendo nenhuma menção legal de necessidade de esgotamento das medidas citatórias”; (c) “(...) o arresto executivo de bens previsto no art. 830, do CPC, além de ser possível na modalidade on-line, PRESCINDE de esgotamento das tentativas de localização do executado” e (d) “(...) não sendo necessário o

esgotamento de diligências pela localização do agravado, e tendo sido certificada a mudança do endereço cadastrado no contrato, o deferimento do arresto executivo é medida que se impõe”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Banco Bradesco S/A contra Saint George Comércio de Alimentos Ltda e Fábio Carbone Robortella, lastreada em uma cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$122.927,26, para abril de 2017.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Indefiro, por ora, o arresto de bens da parte executada Fábio, uma vez que não houve tentativa de citação por oficial de justiça.

2) Expeça-se carta para citação do executado Fábio no endereço indicado às fls. 322.

3) Providencie-se, via Sisbajud, a inserção de minuta, com reiteração sucessiva por 30 dias, para tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) infra referido(s), até o último valor indicado na execução. Fica desde logo determinado o desbloqueio de eventuais valores irrisórios.

Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio, devendo ser executada na modalidade teimosinha por trinta dias, por meio de ofício enviado ao Banco Central, protocolado eletronicamente, por intermédio do sistema SISBAJUD, em conformidade ao artigo 835, inciso I, combinado com o artigo 854, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Executados abaixo:

St George Comercio de Alimentos Ltda

Valor atualizado: R\$ 367.392,78

Documentos: 10.533.915/0001-16

4) Destaque-se que as pesquisas via Sisbajud atualmente abrangem todos os relacionamentos diretos da parte consultada, inclusive perante bancos múltiplos, comerciais, de investimento e de desenvolvimento; sociedades de arrendamento mercantil (leasing); sociedades corretoras de títulos e

valores mobiliários; sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; cooperativas de crédito; sociedades de crédito direto; sociedades de empréstimo entre pessoas; administradoras de consórcios; e as instituições de pagamento sujeitas à fiscalização pelo Banco Central (v.g. Nubank, PicPay, Mercadopago, Pagseguro, Paypal), cuja listagem completa pode ser consultada no sítio eletrônico do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>).

Assim, eventuais pedidos de pesquisa de bens por ofício, preferencialmente por meio de requerimento concentrado em petição única, deverão atentar-se à abrangência atual dos sistemas à disposição do Juízo e às respectivas finalidades institucionais dos destinatários da ordem (Comunicado CG nº 148/2019 e Ofício-Circular CNJ nº 63/2018), evitando-se a prática de atos desnecessários, em duplicidade ou de forma fracionária

5) Em acordo com o art. 5º da Resolução nº 527 13/10/2023 a qual transcreve: "A pessoa natural ou jurídica que requerer o cadastramento a que se refere o art. 2º, caput, obriga-se a manter ativos financeiros suficientes para atendimento às ordens judiciais de constrição que forem expedidas, sob pena de redirecionamento imediato dessas ordens às demais contas de titularidade do requerente."; caso trate-se de pessoa com conta específica cadastrada para realização de bloqueios judiciais, e tendo restado a constrição sobre parcialidade ou valor irrisório do débito, a medida deverá ser imediatamente reiterada, a fim de abranger todas as contas de titularidade da pessoa responsável, em função da quebra da sua responsabilidade na manutenção de ativos o suficiente para quitação do débito judicial em conta destinada para esta finalidade.

6) Ficam as partes intimadas com a publicação desta decisão acerca do resultado da pesquisa de ativos financeiros, facultando-se à parte executada, a partir de então, manifestação no prazo legal (art. 854, §3º, CPC). Caso não representada nos autos (art. 854, §2º, CPC), deverá a parte exequente providenciar o necessário para intimação postal, adiantando as taxas cabíveis, no prazo subsequente de 15 dias.

7) Em havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 5 dias. Com a manifestação ou no silêncio, tornem conclusos para apreciação da impugnação e, se o caso, transferência do numerário para conta judicial (art. 854, §5º, CPC).

8) Defiro também a pesquisa de eventuais veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) St George Comercio de Alimentos Ltda, através do sistema RENAJUD, procedendo-se ao bloqueio.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para deferir “o arresto executivo de ativos via SISBAJUD, pesquisa de veículos via RENAJUD e requisição via INFOJUD das declarações de

imposto de renda do executado FABIO CARBONE ROBORELLA (286.941.178-27), dos últimos 5 anos ou de outro período que este Tribunal entenda pertinente”, sendo o “arresto via SISBAJUD REITERADO AUTOMATICAMENTE PELO PRAZO DE 30 DIAS”.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Admissível o arresto *on-line* de ativos financeiros, quando o devedor não é localizado em seu domicílio (CPC/2015, art. 830), ante as previsões legais de conversão de arresto em penhora (CPC/2015, art. 830, §§2º e 3º) e de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC/2015, art. 835, I), inclusive mediante constrição judicial por procedimento *on-line* (CPC/2015, art. 854).

Neste sentido, a orientação dos seguintes julgados extraídos dos sites: **(a)** do Eg. STJ: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- “1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.” (STJ-3ª Turma, REsp 1338032/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, DJe 29/11/2013, o destaque não consta do original); e **(b)** deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “Recurso - AGRAVO DE INSTRUMENTO - pretensão de arresto de bens e valores eventualmente informados pelo BACEN e Delegacia da Receita Federal e no limite do crédito exequendo - cabimento - executados não localizados - aplicação das regras dos artigos 653 e 654, ambos do CPC - Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento 7.200.220-3, rel. Des. Ribeiro de Souza, v.u., j. 30.01.2008, o destaque não consta do original); **(b.2)** “ARRESTO - Execução por título extrajudicial - Tentativas de citação frustradas - Requerimento do exequente de que se bloqueie, via BacenJud, ativos financeiros dos executados - Cabimento - Hipótese de arresto, nos termos do art 653 do CPC - Inexistência de óbice a que tal se dê por meio do chamado bloqueio "on line"- Recurso provido.” (Agravo de Instrumento 7.246.825-4, rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j. 07.05.2008, o destaque não consta do original); e **(b.3)** “ARRESTO ON LINE - Cabimento - Devedor não localizado - Se é possível a

penhora on line, quando não localizados os devedores, viável também o arresto on line, desde que não encontrados os devedores para citação. EXECUÇÃO - Requisição de informações à Receita Federal para obter informações acerca da existência de bens em nome do executado - Admissibilidade. Recurso provido" (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº0156503-06.2010.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Junior, j. 27.07.2010, o destaque não consta do original).

Admite-se que o arresto incidental ou executivo, inclusive designado de "pré-penhora", previsto no art. 830, CPC/2015, tem a mesma natureza executiva da penhora e é a ela equiparável, para fins de bloqueio *on line*. Isto porque, como explica Araken de Assis: "Em realidade, o art. 653 prevê a consumação de ato de natureza executiva, caracterizado pela inversão da ordem natural subsumida no art. 652, porque coloca antes da citação do devedor a apreensão de seus bens. (...) No que respeita a finalidade, a pré-penhora visa apreender desde logo os bens aptos à satisfação do crédito, nos limites determinados pelo art. 659, se e enquanto a ausência do executado impedir sua citação" ("Manual da Execução", 11ª ed., RT, 2007, SP, p. 584/585, item nº 218).

4.2. Na espécie, ainda que tenham sido anteriormente deferidos os pedidos de arresto executivo de bens da parte devedora pessoa física (fls. 71/72, 181, 215 e 245/246 dos autos de origem), no atual momento processual, o arresto executivo mostra-se prematuro, uma vez que não satisfeito o requisito de não localização da parte devedora Fábio Carbone Robortella, conforme previsão dos arts. 830 e 854, CPC, visto que a parte credora agravante formulou pedidos de pesquisa de endereços para fins de citação do executado (fls. 308/309 e 359/360 dos autos de origem) e que ainda pendem de apreciação pelo MM Juízo da causa.

Em sendo assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto executivo, nos termos em que formulado na ação de execução.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO ONLINE - REQUISITOS - TENTATIVAS DE CITAÇÃO - O bloqueio online, que não se confunde com a penhora online, equipara-se ao arresto de bens, cabível em razão da não localização do executado - Hipótese, contudo, em que foi realizada uma única tentativa de citação, para cada um dos coexecutados, através de oficial de justiça - Prematuro o deferimento do arresto online, sem que antes se proceda à nova tentativa de citação, através de oficial de justiça - Inteligência do art. 830, do NCPC - Hipótese, ademais, em que já foi deferida a pesquisa de endereços dos coexecutados, através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud - Arresto que, por ora, fica indeferido - Decisão mantida - Agravo improvido".** (24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2008563-56.2017.8.26.0000, rel. Des. Salles Vieira, j. 09/03/2017, o destaque não consta do original); **(b) "ARRESTO EM SEDE DE EXECUÇÃO - Pré-penhora - Não esgotados os meios para**

localização, pendente endereço a ser diligenciado, prematura seu deferimento - Decisão que indeferiu tal providência por esta razão mantida - Recurso desprovido.” (15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 2138825-31.2016.8.26.0000, rel. Mendes Pereira, j. 03/11/2016, o destaque não consta do original); e (c) AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FASE DE CITAÇÃO PESSOAL NÃO ULTIMADA. PENDÊNCIA DE TENTATIVA EM NOVO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS. ARRESTO PREVISTO NO ART. 653 DO CPC/1973 PREMATURO. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Com a obtenção de outro endereço onde deve ser necessariamente realizada diligência de tentativa da citação pessoal do executado, prematura a decretação, pelo Juízo, do arresto previsto no art. 653 do CPC/1973. Observe-se que, nas novas diligências, poderá ser realizado o arresto de que trata o referido art. 653 do CPC/1973 (art. 830 do CPC/2015).’ (31ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2057418-03.2016.8.26.0000, rel. Des. Adilson de Araujo, j. 05/04/2016, o destaque não consta do original).

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator